

O IMPACTO DA IMUNIDADE OBJETIVA DO PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS APRESENTADA NO ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE IMPACT OF OBJECTIVE IMMUNITY OF THE PAPER INTENDED FOR THE PRINTING OF BOOKS, NEWSPAPERS, AND PERIODICALS PRESENTED IN ART. 150, ITEM IV, LETTER D OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

EL IMPACTO DE LA INMUNIDAD OBJETIVA DEL PAPEL DESTINADO A LA IMPRESIÓN DE LIBROS, PERIÓDICOS Y REVISTAS PRESENTADA EN EL ART. 150, INCISO IV, LETRA D DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

Caio Vinicius Costa Silva¹
Emilly Raquel de Souza Fraga²
Osvaldo Esteves Sobrinho³

RESUMO: O presente artigo tem como principal objetivo compreender a isenção de impostos sobre o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com o intuito de elucidar se é possível mensurar o impacto na arrecadação da União. A Constituição Federal Brasileira, de 1988, veda a tributação a livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão - impedindo a arrecadação por meio dos objetos mencionados. A norma - considerada uma Imunidade - é originária de textos constitucionais anteriores, possui interpretação do judiciário para sua existência, e gera impacto econômico pela não-arrecadação tributária intencional. Portanto, por meio deste artigo, visa-se entender os motivos e objetivos dessa isenção, quais são os requisitos para pessoas jurídicas que desejem beneficiar-se dela e a compreensão de seu impacto econômico.

Palavras-chave: Imposto. Imunidade. Papel.

ABSTRACT: This article aims primarily to understand the tax exemption on paper intended for the printing of books, newspapers, and periodicals, with the objective of clarifying whether it is possible to measure the impact on the federal revenue. The Brazilian Federal Constitution of 1988 prohibits taxation on books, newspapers, periodicals, and paper intended for their printing, thereby preventing revenue collection through these items. This rule - considered an Immunity - originates from earlier constitutional texts and has been interpreted by the judiciary to ensure its application, generating an economic impact due to the intentional non-collection of taxes. Therefore, through this article, the goal is to understand the reasons and objectives for this exemption, the requirements for legal entities wishing to benefit from it, and an analysis of its economic impact.

Keywords: Tax. Immunity. Paper.

¹Tecnólogo em Comércio Exterior (cursando 6º semestre). Faculdade de Tecnologia da Zona Leste (FATEC ZL).

²Tecnólogo em Comércio Exterior (cursando 6º semestre). Faculdade de Tecnologia da Zona Leste (FATEC ZL).

³Professor Mestre. Faculdade de Tecnologia da Zona Leste (FATEC ZL).

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo principal comprender la exención de impuestos sobre el papel destinado a la impresión de libros, periódicos y revistas, con el fin de esclarecer si es posible medir el impacto en la recaudación de la Unión. La Constitución Federal Brasileña de 1988 prohíbe la tributación de libros, periódicos, revistas y papeles destinados a su impresión, impidiendo la recaudación a través de estos objetos. La norma, considerada una Inmunidad, proviene de textos constitucionales anteriores y cuenta con la interpretación judicial para su existencia, generando un impacto económico debido a la no-recaudación intencional. Por lo tanto, a través de este artículo, se busca entender los motivos y objetivos de esta exención, cuáles son los requisitos para las personas jurídicas que deseen beneficiarse de ella y comprender su impacto económico.

Palabras clave: Impuesto. Inmunidad. Papel.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, atribui a entes federativos, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o poder de tributar, sendo a tributação validada pela ocorrência de situações específicas e, podendo ser exigida das pessoas vinculadas às situações (AMARO, Luciano, 2023). Por exemplo, a União institui o Imposto de Importação, que tem a entrada de uma mercadoria estrangeira no território nacional como seu fato gerador - e exige o seu pagamento por pessoas físicas ou jurídicas que visam nacionalizar mercadorias estrangeiras.

No entanto, é do interesse da Constituição, que pessoas, bens, serviços ou situações específicas não sejam tributados, ou não sofram incidência de tributos específicos (AMARO, Luciano, 2023). Para tal fim, existe a regulação da vedação à tributação na forma de imunidades e isenções (GOV, 2020).

O art. 150 do texto constitucional, em seu inciso IV, alínea d, prevê imunidade a “livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão”, limitando assim, o poder de tributar em determinadas situações. A norma advém da Constituição de 1946, momento em que foi outorgada apenas a imunidade do “papel de imprensa”, sob o pretexto de garantir liberdade de expressão e fomentar o interesse cultural (CAVALLI, Cássio, 2010).

Diante do exposto, o presente artigo busca apresentar a origem da norma que imuniza os livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão e compreender: a norma e sua origem, o impacto da imunidade do papel para a arrecadação da Receita Federal Brasileira - quanto ela deixa de arrecadar? - por meio da isenção dos impostos na importação e como garantir a imunidade. Decidiu-se abordar o tema devido a relevância da discussão da aplicação da alíquota do Imposto de Importação no Brasil e o incentivo à importação por meio dela.

2. Fundamentação Teórica

2.1. Tributo

A Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, define em seu art. 3º que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” O art. 4º, dá continuidade ao assunto, explicando que a instituição do tributo ocorre devido a um fato gerador da obrigação. Diante do fato gerador, ocorre a tributação, uma ação que gera obrigações (BRASIL, 1966).

2.2. A imunidade

Para classificar a ausência de tributação, tem-se as hipóteses de imunidade e isenção tributária. Assim, a imunidade tributária é uma situação decorrente de determinação da Constituição Federal, que regula a atuação da pessoa tributante, vedando a tributação, ou seja, proibindo que haja a incidência de certos tributos em determinadas situações. A isenção, por sua vez, é a exclusão da obrigação de pagamento de determinados créditos tributários, é regulada pela lei que apresenta condições e especificações para sua concessão (GOV, 2020).

O caso do papel, classificado pelo capítulo 48 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma imunidade. O capítulo inclui papel e cartão, obras de pasta ou celulose. São variados os tipos e especificações nas seções do capítulo, que dispõem sobre revestimento, finalidade, formato (em rolos, tiras, placas), dimensões e a composição (porcentagem de fibras, processos mecânicos ou químico-mecânicos, por exemplo). A tributação varia e a finalidade da importação que garante a imunidade é a destinada à impressão. Nem todas as classificações exibem a alíquota de 0%, mas podem receber a imunidade de acordo com a destinação à impressão (FAZCOMEX, 2024).

A imunidade em questão é objetiva, uma vez que abrange a tributação incidente em objetos presentes nas operações que envolvam livros, jornais, periódicos e também o papel que será destinado à sua impressão, conforme o art. 150, IV, d, da CF. Dessa forma, a imunidade não é estendida à renda - advinda da receita da venda dos objetos - das pessoas responsáveis pela distribuição, sejam editoras, livreiros ou empresas do ramo. Além disso, é uma imunidade compreendida como cultural, visto que apoia-se na disseminação de ideias e cultura, da possibilidade de expressar-se livremente e de facilitar o acesso à informação por

meio da redução de custos de edição e distribuição (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, 2012).

Parafraseando o especialista em Direito Tributário, Bruno Curi, grande parte da doutrina interpreta a imunidade como uma forma de proteção à liberdade de comunicação e de expressão, liberdade de imprensa, direito à educação, à crítica e à política partidária. Portanto, a norma é compreendida como um instrumento que asseguraria as liberdades e direitos supracitados - lógica seguida pelo STF (CURI, Bruno, 2007).

2.3. Origem da Imunidade

A história inicia-se com a Constituição de 1946, que outorgou a imunidade do “papel de imprensa”, mediante proposta do - à época - deputado Jorge Amado (1912-2001), objetivando que veículos de comunicação não viessem a sofrer controle político mediante tributação, como recentemente havia ocorrido no período do Estado Novo (1937-1945). Ademais, visava-se fomentar o interesse cultural. À época, era uma imunidade objetiva que abrangia apenas o papel de imprensa, em nome da liberdade de expressão da crítica política e do interesse cultural. O art. 36, inciso V, alínea c, da referida Constituição Federal de 1946, dispunha: “A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: V - lançar impostos sobre: c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.” (CAVALLI, Cássio, 2010).

A Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº1 de 1969, art. 19, inciso III, alínea d, utilizou a expressão “lançar imposto” em lugar de “instituir imposto” e passou a abranger os livros, jornais e periódicos em si, além do papel, importante insumo na sua produção. Portanto, lia-se “Art. 19 - É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - instituir imposto sobre: d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão”. A Constituição de 1988, por sua vez, praticamente manteve o texto - com uma pequena adição no início - instituída pela Emenda nº1 de 1969 -, dispondo: “Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.” (CAVALLI, Cássio, 2010).

2.4. Registro Especial para o Papel Imune

Pessoas jurídicas tais como fabricantes, importadores, empresas jornalísticas, editoras e gráficas devem adquirir o registro especial do papel imune para exercer operações relacionadas a comercialização do papel (IN RFB 976/2009 – art.1º - caput), papel esse, que porém não seja destinado à impressão de livros, jornais e semelhantes que contenham viés de propaganda comercial (IN RFB 976/2009 - art. 1º - § 3º) (ABIGRAF, 2023).

A concessão do registro é de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Município de São Paulo (DEFIS/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (DEMAC/RJ), ficando a disposição da jurisdição de onde o estabelecimento se encontra. O registro atesta a regularidade da matéria importada e garante a finalidade proposta pela lei, impondo condições para o não desvio da norma, tais como promoção do despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização, ou a comercialização sem o registro, o qual figura como exigência para tais práticas (ABIGRAF, 2023).

O registro se adequa às características de cada portador e é concedido de acordo com as atividades desenvolvidas, entre os diferentes tipos de portadores elegíveis a solicitar o registro, é possível se encontrar importadoras, distribuidoras, fabricantes de papéis, empresas jornalísticas ou editoras que explorem a indústria de livros, jornais e seus semelhantes, assim como gráficas (ABIGRAF, 2023).

Entre os requisitos para a formalização da solicitação do registro, é imprescindível que o solicitante esteja em situação cadastral ativa no CNPJ, esteja constituído para o exercício da atividade e possua recursos industriais para produção no caso daqueles que desenvolvam atividades relacionadas ao ato (IN RFB 976/2009 - art. 2º - caput): :devem também ser apresentados dados de identificação como: inscrições empresariais, cópias de contrato social, relação de diretores, gerentes, administradores e sócios que devem ser indicados respectivamente de acordo com o CNPJ e o CPF, considerando alterações anteriores registradas no órgão competente, no caso de empresas jornalísticas, editoras ou gráficas, faz se necessário a identificação como próprias ou de terceiros. A ausência dessas informações, assim como as alterações não comunicadas podem resultar em penalidades monetárias que variam de 2.500 reais para microempresas e vão até cinco mil reais para as demais se as informações não forem apresentadas em um prazo estabelecido de 30 dias as organizações devidas (ABIGRAF, 2023).

A análise do pedido do registro é feita pela RFB (Receita Federal do Brasil) e leva em consideração a situação cadastral da pessoa jurídica requerente; da pessoa jurídica requerente não ter sido detentora do registro especial cancelado pela não entrega da DIP do papel imune ou em decorrência de decisão final levando em consideração a exigência fiscal do crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e semelhantes para com outras finalidades (ABIGRAF, 2023).

O pedido do registro pode ser indeferido em caso do estabelecimento não atender os requisitos, com as intimações dos órgãos competentes tendo prazo limite de 10 dias, enquanto o registro que tiver pedido indeferido, está sujeito a recurso no prazo de 30 dias para tentativa de reversão da decisão definitiva na esfera administrativa (ABIGRAF, 2023).

O registro especial pode ser cancelado pelo Delegado da DRF ou da DEFIS/SP ou da DEMAC/RJ se descumprir requisitos que originam sua concessão; se a situação jurídica estiver irregular perante o CNPJ; se a atividade declarada divergir do propósito do registro e se houver omissão na entrega da declaração especial de informações relativas ao papel imune (IN RFB 976/2009 - art. 7º - caput): nesses casos, assim como no indeferimento, a pessoa jurídica possui um prazo de 10 dias para regularizar sua situação perante o órgão correspondente. O diferencial é que a pessoa jurídica fica vedada pelo período de 5 anos para solicitar um novo registro especial (ABIGRAF, 2023).

2.5. Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4802.61.99

De acordo com o portal FAZCOMEX (2024), a partir da seção X do capítulo 48 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que aborda composições químicas como pasta de madeira, matérias fibrosas celulósicas, e sua composição final como papel ou cartão e suas obras, subdivide-se NCM 4802.61.99 de acordo com as seguintes subcategorias:

4802: papéis e cartões, não revestidos e utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão;

4802.6: papéis e cartões que em mais de 10% de seu peso constituído por fibras resultadas de processos químicos, mecânicos.

4802.61: em rolos.

4802.61.9: outros.

De acordo com Nota de Tributação do Imposto de Importação (II), consultada pelo sistema TECwin, sistema homologado pela Receita Federal para classificação de

mercadorias de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul: “1.- Os papéis destinados à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, compreendidos nas subposições 4801.00, 4802.54, 4802.55, 4802.56, 4802.57, 4802.58, 4802.61, 4802.62, 4802.69, 4810.13, 4810.14, 4810.19, 4810.22 e 4810.29, estão sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento) quando importados por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciados pelas autoridades competentes dos Estados Partes.”

A Tabela 1 apresenta dados extraídos do portal Comex Stat do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) a respeito do valor FOB das importações realizadas pelo Brasil de Janeiro a Dezembro de 2023 relativo à NCM 4802.61.99, que possui alíquota 0% no imposto de importação. Além disso, a tabela lista o peso em quilograma líquido (KGL) dos montantes de papel importados. O valor FOB (Free on Board) representa o custo de um produto até que ele seja embarcado em um navio. É o preço que você paga por um produto até o momento em que ele sai do país de origem e começa sua jornada marítima para o seu destino, nesse valor estão incluídos custos como o de produção, transporte interno, seguro e do próprio produto (BRASIL, 1977).

Tabela 1 - Valor FOB das Importações da NCM 4802.61.99 Janeiro a Dezembro de 2023 no Brasil

| Mês | Valor US\$ FOB | Quilograma Líquido (KGL) |
|---------------|----------------|--------------------------|
| 01. janeiro | 396.000,00 | 302.803,00 |
| 02. fevereiro | 1.833,00 | 82,00 |
| 03. março | 291,00 | 15,00 |
| 04. abril | 2.094,00 | 72,00 |
| 05. maio | 730.725,00 | 646.410,00 |
| 06. junho | 517.914,00 | 406.405,00 |
| 07. julho | 363.944,00 | 297.143,00 |
| 08. agosto | 2.698,00 | 155,00 |
| 09. setembro | 333.612,00 | 258.553,00 |
| 10. outubro | 136.953,00 | 150.254,00 |
| 11. novembro | 175.317,00 | 200.413,00 |
| 12. dezembro | 89.345,00 | 103.415,00 |

Fonte: Comex Stat, 2023 (Adaptado)

Não é possível fazer uma análise detalhada que identifique a razão exata de certos montantes serem expressivamente maiores do que outros em determinados períodos, desde que a NCM engloba uma categoria diversa de cartões e papéis compostos por mais de 10% de fibras obtidas por processos mecânicos ou químicos que não se encaixam em uma classificação muito específica e possuem diversas finalidades, como para impressão, escrita, fabricação de cartões ou até mesmo para produção de tira perfuradas. Portanto, não se pode determinar a intenção e finalidade com a qual o montante total ou parcial foi importado.

Ainda segundo o sistema TECwin em Nota Editorial, no Anexo II da TEC, a alíquota aplicada à NCM seria de 10.8%, enquanto a praticada é 0%. Ela foi modificada pela Resolução Gecex/Camex nº 447, DOU 28/12/2022, que alterou os Anexos II e VIII da Resolução Gecex/Camex nº 272/2021, o qual modificou NCM e TEC a fim de se adequar ao Sistema Harmonizado (SH-2022).

3. METODOLOGIA

O presente artigo foi realizado a partir de fontes bibliográficas. Nesse sentido, para Lakatos e Marconi (2003), fontes bibliográficas de publicações incluem livros, teses, monografias, publicações avulsas, pesquisas, entre outros.

Também foram utilizadas informações de fontes governamentais como o portal gov.br, alimentado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que apresenta dados sobre o Governo Federal, norteando a pesquisa sobre tributação e apresentando dados relevantes sobre o comércio exterior, além do sistema Comex Stat, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). A própria Constituição Federal, com seu artigo referente à imunidades tributárias, além de portal online de profissionais da área de comércio exterior serviram como guia para a realização do artigo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entende-se que a norma que imuniza o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos foi criada após um momento de repressão enfrentado pelo país, a época do Estado Novo de Getúlio Vargas e, que, portanto, o papel de imprensa e, posteriormente em 1969, em emenda à Constituição de 1967, o papel destinado a veicular ideias e opiniões

expressas em livros, jornais e periódicos, são imunizados ainda hoje, como uma forma de estímulo à cultura.

A alíquota da NCM 4802.61.99, escolhida para representar o caso do papel, seria de 10,8% de acordo com a TEC, mas é aplicada a de 0%. Outras NCMs relativas ao papel de diversos tipos, do capítulo 48 da NCM, possuem alíquotas, de valores entre 9 e 12% , por exemplo.

Mesmo com as alíquotas expressas, entende-se que é possível garantir a imunidade por meio do Registro Especial para papel imune, que atesta a aptidão do solicitante de desenvolver as atividades relacionadas ao papel e concede o tratamento tributário especial com base em uma avaliação que busca estudar a capacidade e o propósito das operações envolvendo a matéria.

Diante disso, a União deixa de arrecadar um valor expressivo, que pode ser exemplificado e estimado pela alíquota de 10,8% que seria aplicada à NCM 4802.61.99 juntamente aos dados de importações disponibilizados pelo MDIC. Como o imposto de importação incide sobre o Valor Aduaneiro, representado pelo valor correspondente ao valor de mercado da mercadoria importada, incluindo custos adicionais necessários para que a mercadoria chegue ao país destinado, tais como custo do transporte, seguros, embalagens e outros encargos até o ponto de chegada no Brasil (BRASIL, 2009). Não é possível estimar o valor total, mas somando-se os dados disponíveis na plataforma Comex Stat das importações de apenas essa NCM em 2023, tem-se um valor de mercadorias importadas (valor FOB, mencionado anteriormente) de US\$ 2.750.726,00, representando um total de 2.365.720,00 KGL.

O imposto não cobrado, de 10,8% do valor das mercadorias representaria US\$ 297.078,408; valor que é deixado de arrecadar por meio da limitação constitucional ao poder de tributar da Receita Federal Brasileira. Tudo isso, sem considerar demais classificações NCM imunes sob a mesma regra e os valores de seguro e frete acrescidos ao das mercadorias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do texto em análise, entende-se que a norma constitucional que imuniza o papel destinado à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos existe historicamente como uma forma de fomento à cultura e liberdade de expressão, sendo a imunidade, a vedação da tributação por força constitucional em uma situação específica. Destaca-se que,

a depender da NCM da importação e da finalidade da utilização do papel, é aplicada a isenção do tributo, adquirida por meio do Registro Especial do Papel Imune, que pode ser solicitado por empresas jornalísticas, editoras e gráficas, por exemplo.

Ademais, depreende-se por meio do estudo do caso das importações da NCM 4802.61.99 de “papéis cartões, não revestidos e utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, que em mais de 10% de seu peso constituído por fibras resultadas de processos químicos, mecânicos”, que a importação geraria, no ano de 2023, um valor superior a US\$ 297.078,408 considerando apenas seu imposto de importação, determinado pela TEC do Mercosul. Ressalta-se que o valor mencionado não considera variáveis importantes nas operações de importação que não possuem dados divulgados: os valores de frete e seguro Valor Aduaneiro, sob o qual incide o Imposto de Importação. No entanto, é comprovado o valor elevado das transações, que fazem parte da composição da não arrecadação aos cofres públicos por meio da vedação à tributação.

REFERÊNCIAS

1235

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOV. Introdução. Gov.br. Ministério da Fazenda, 2014. Atualizado em 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/imunidade-isencoes-e-reducoes/introducao>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 255, p. 81-114, set./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8432/7181>. Acesso em 17 de set. de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 05 de set. de 2024.

CURI, Bruno Maurício Macedo. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: análise de sua fundamentalidade ante a razão pública. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp052164.pdf>. Acesso em 17 de set. de 2024.

LOPES, Isabela Moraes Almeida; MIGOTO FILHO, Tadeu José. A Interpretação da Imunidade do Art. 150, VI, D, da Constituição Federal em Conformidade com o Estado Democrático de Direito. *Revista do Direito Público, Londrina, Paraná*, v.8, n. 1, p. 137-154, jan./abr..2013. Disponível

em:<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10888> Acesso em 23 de out. de 2024

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2012.

FAZCOMEX. NCM 4802.61.99. 2024. Disponível em: <https://ncm.fazcomex.com.br/48026199-outros/> . Acesso em 23 de out. de 2024

Associação Brasileira da Indústria Gráfica. ABIGRAF. Guia de utilização: Papel imune. 2014. Pág 8-14. Disponível em: https://sindigraf.org.br/wp-content/uploads/2021/12/guia_papel_imune_impresao_site-10.pdf . Acesso em 23 de out. de 2024

TREVISAN, Rosaldo. *Atuação estatal no comércio exterior, em seus aspectos tributário e aduaneiro*. Pontifícia Universidade Católica. Paraná, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpo44291.pdf>. Acesso em 23 de out. de 2024.

TECWIN WEB ADUANEIRAS. Tecwin Web Aduaneiras. Disponível em: <https://tecwinweb.aduaneiras.com.br/>. Acesso em 23 de Out. de 2024

1236

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS (MDIC). *Comex Stat*. Disponível em: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>. Acesso em 23 de Out. de 2024

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.578, de 8 de outubro de 1977. Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm. Acesso em 24 de nov. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Art. 77. Do Valor Aduaneiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.